



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.004187/2001-91
Recurso n° 339.050 Voluntário
Acórdão n° **2202-00.804 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ MARIA ROLLAS - Espólio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL POR SUA EMISSÃO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedi-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular o lançamento por vício formal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado),

Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em 26.09.1996, foi apresentada pela Sra. Vera Maria José Rollas, inventariante do espólio de José Maria Rollas, a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fl. 4, relativa ao imóvel rural denominado Ilha do Araújo, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 4.094.075-6, localizado no município de Parati/RJ, requerendo a retificação do número do CPF para 237.672.947-53 e do nome do contribuinte para JOSÉ MARIA ROLLAS, além de impugnar o lançamento do ITR/95 alegando “*Desconformidade entre o valor declarado e o valor tributado*”.

Encontra-se anexada à fl. 5, a Notificação de Lançamento, referente ao exercício 1995, na qual se exige a importância de R\$32,13, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, bem como R\$26,93, relativo à Contribuição Sindical do Empregador.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (RJ) esclarece, às fls. 1 e 2, que o lançamento impugnado resultou de revisão de ofício do lançamento anterior, nos termos da Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996, utilizando-se o VTNm, por hectare, conforme previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, valores esses constantes da tabela anexa à citada instrução normativa. Ao final, conclui que:

Tendo em vista o exposto, sugerimos seja INDEFERIDA a Impugnação do lançamento do ITR/95, mantendo-se o lançamento efetuado mediante notificação emitida em 19.07.96, e DEFERIDA a solicitação de inclusão do número do CPF e retificação do nome do titular do imóvel em questão, encaminhado-se a presente SRL à DITEC para retificar o nome do titular do imóvel para JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO e para incluir no campo próprio o número do CPF 237.872.947-53, enviando-se a SRL em seguida ao CAC/Centro-RJ para ciência do contribuinte.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a inventariante do espólio de José Maria Rollas interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 15 e 16, cujo resumo extrai da decisão recorrida (fl. 23):

Cientificado do Despacho da DRF/RJ, o Espólio de José Maria Rollas, por seus herdeiros e com a ciência da inventariante dativa, apresenta a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

4.1) - O lançamento constante da notificação foi realizado com prazo superior a cinco anos;

4.2) - Os créditos fiscais prescrevem em cinco anos;

4.3) - No presente caso, a data da apuração foi feita em prazo superior ao estabelecido pela regra prescricional. Consequentemente é ineficaz a presente cobrança;

4.4) - O Espólio em questão não está na condição apontada na supra citada notificação, como empregador, não lhe podendo imputar qualquer tributação neste sentido;

4.5) -O imóvel em epígrafe, em se achando ocupado por posseiros, que ali executem atividades rurais, pelo que deverão os mesmos serem chamados ao processo administrativo, como corresponsáveis pelo eventual débito;

4.6) – Pelo exposto, visto não ser devida a cobrança em questão, requer seja a presente notificação arquivada por falta de amparo legal.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 1.071 (fls. 21 a 24), de 05/04/2002, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR.

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR.

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando

o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 20/05/2002 (vide fl. 24 verso), o contribuinte apresentou, em 19/06/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 25 a 27, no qual, reitera os termos de sua impugnação e aduz que a decisão recorrida seria nula, pois não teria havido sido respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

Alega que se não ficou provado no processo que o imóvel encontrava-se ocupado por posseiros, foi porque não foi aberta ao recorrente a oportunidade de apresentar suas provas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/04/2010, veio numerado até à fl. 34 (última folha digitalizada) ¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A apreciação dos argumentos trazidos pela defesa encontra-se prejudicada por uma questão preliminar. Explica-se.

O crédito tributário é constituído por meio do lançamento pela autoridade administrativa que deve proceder de modo a justificar sua investidura e em estrita observância legal, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista a natureza vinculada e obrigatória da atividade de lançamento (art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN).

O Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, preconiza que as notificações de lançamento devem ser lavradas observando-se os requisitos formais previstos em seu art. 11:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Na Notificação de Lançamento de fl. 5 não há a indicação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, por via da expressa menção de seu cargo ou função, bem como de seu número de matrícula, conforme determinação contida no artigo acima transcrito. Ainda que se trate de Notificação de Lançamento Eletrônica, o que se dispensa é a assinatura e não a identificação do responsável por sua emissão.

Assim, verifica-se a ausência de formalidade essencial, o que vicia, do ponto de vista formal, o lançamento fiscal, devendo o mesmo ser declarado nulo, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 53 da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999.

Esse entendimento já foi há muito firmado pela própria Administração Tributária Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, que determinava a notificação eletrônica emitida em desacordo o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, impugnada pelo sujeito passivo, deveria ser declarada nula, de ofício, pela Delegacia de

Julgamento competente, o que não impediria a emissão de novo lançamento com o saneamento do vício (art. 5º e 6º da referida instrução normativa).

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que apesar de ter revogado expressamente a anterior, reafirmou, nos arts. 5º e 6º, a indispensabilidade absoluta do respeito aos requisitos formais previstos para os atos administrativos de constituição de créditos tributário. Por fim, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 2, de 03 de fevereiro de 1999, reprisa as determinações contidas naquela instrução normativa, *in verbis*:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

- 1. os lançamentos que contiverem vício de forma - incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF No 94, de 1997 - devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;*
- 2. declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.*

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de nulidade por vício formal, argüida de ofício, para anular o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga